

## O acesso à Justiça dos indígenas em tempos de pandemia Covid-19

### Indigenous access to justice in times of pandemic Covid-19

Roberta Kelly Silva Souza<sup>1</sup>

#### Resumo

O direito ao acesso à Justiça constitui o mais básico dos direitos humanos, no entanto ainda hoje, existem muitos obstáculos que impedem que seja efetivo. Com isso, o presente artigo visa realizar um estudo acerca do acesso à Justiça aos indígenas após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente durante o período da pandemia Covid-19, em que muitos órgãos indigenistas ou não funcionaram de maneira precária, bem como os tribunais passaram a funcionar de maneira virtual, o que dificultou sobremaneira o acesso à Justiça dos indígenas, tendo em vista que em sua maioria são excluídos digitalmente. Para tanto, faz-necessário a seguinte problemática: o direito ao acesso à Justiça foi assegurado aos povos indígenas na pandemia Covid-19. No primeiro capítulo abordou-se acerca do direito ao acesso à Justiça. No segundo capítulo, um breve estudo acerca dos direitos indígenas na Constituição Federal Brasileira, onde pela primeira vez tiveram de forma expressa pela primeira vez seus direitos. No último capítulo, por sua vez, foi apresentado acerca das dificuldades de acesso à Justiça pelos indígenas durante a pandemia Covid-19. A pandemia Covid-19 trouxe à tona velhos problemas sob novos enfoques, uma vez que não é possível assegurar o acesso à Justiça aos indígenas nos mesmos moldes aplicados aos não índios.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Vulnerabilidade. Indígenas.

#### Abstract

The right to access justice constitutes the most basic of human rights, however even today, there are many obstacles that prevent it from being effective. Thus, this article aims to conduct a study on access to justice for indigenous people after the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, especially during the period of the Covid-19 pandemic, in which many indigenous bodies or did not function properly precarious, as well as the courts began to function in a virtual way, which made access to justice for the indigenous people extremely difficult, considering that most of them are digitally excluded. Therefore, the following issue is necessary: the right to access to justice was ensured to indigenous peoples in the Covid-19 pandemic. The first chapter addressed the right to access justice. In the second chapter, a brief study about indigenous rights in the Brazilian Federal Constitution, where for the first time they had their rights expressly for the first time. The last chapter, in turn, was presented about the difficulties of access to justice by indigenous people during the Covid-19 pandemic. The Covid-19 pandemic brought to light old problems under new approaches, since it is not possible to ensure access to justice for indigenous people in the same way as applied to non-indigenous people.

**Keywords:** Access to justice. Vulnerability. Indigenous people.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestra em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale pela Università di Pisa, UNIPI, Itália. Especialista em Direito Processual e Direito Público pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Bacharel em direito pela Universidade Nilton Lins. Assessora Jurídica do Comando Militar da Amazônia.

## Introdução

O acesso à justiça é um dos temas mais importantes do estudo do direito, constituindo um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos, mas não é possível afirma com precisão quando surgiu tal direito, existindo indícios de preocupação com o acesso à justiça desde o Código de Hamurabi (séculos XXI a XVII a.C.).

No Brasil, surgiu explicitamente pela primeira vez na Constituição de 1946, mas em virtude de movimentos por parte dos políticos e governantes, tal direito não era exercido na prática, existindo apenas no papel.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, o acesso à Justiça foi efetivamente assegurado, como direito fundamental, a todos os brasileiros e residentes no País, em seu artigo 5º, XXXV.

Em uma perspectiva mais tradicional, o acesso à Justiça esteve relacionado às dificuldades de ingresso ao Judiciário por motivos de hipossuficiência econômica, de informação e de assistência especializada. Posteriormente, passou a estar relacionada às discussões sobre a razoável duração do processo e a celeridade.

Quando se discute a respeito do acesso à Justiça é necessário que inclua os vulneráveis, cujas barreiras de acesso ao Judiciário são ainda maiores. No que tange aos indígenas, as dificuldades a referido acesso estão em muito relacionadas à sua vulnerabilidade. Em que pese não haver um conceito legal para vulnerabilidade, no caso dos indígenas, ela está relacionada com diversos fatores, como diferenças culturais e linguística, bem como pelo fato de representarem uma expressiva minoria quando considerada toda a população brasileira.

A pandemia Covid-19 descortina e assevera o cenário das desigualdades vivenciadas por grupos populacionais no mundo e no Brasil. Nos Estados Unidos da América, verifica-se um maior número de casos da doença em grupos populacionais de etnia afrodescendente, pessoas em situação de rua e de baixa renda. Na Austrália, há o temor pela catástrofe resultante do acometimento da doença pelos povos indígenas. No Brasil, estas conjunturas acontecem de modo semelhante.

No Brasil, tem apresentado um impacto desproporcional sobre os povos indígenas. O alto número de mortes de indígenas idosos por Covid-19 também tem

colocado em risco línguas e festas tradicionais, que só continuavam preservadas em razão dos membros mais antigos das comunidades.

Destaca-se ainda, a dificuldade dos indígenas de acompanharem o desenvolvimento tecnológico e a dificuldade de construir uma aldeia 'moderna' e ao mesmo tempo, preservar suas características culturais. Com isso, muitas vezes não conseguem acompanhar o desenvolvimento globalizado do acesso à Justiça por meio da tecnologia de comunicação.

Assim, o presente tema se justifica pelo fato de que, é de suma importância que os indígenas não sejam esquecidos nesse período pandêmico, uma vez que assim como os não indígenas, eles possuem direito à vida, a saúde, a dignidade, a preservação de sua cultura, ao acesso à Justiça e tantos outros direitos previstos na Constituição. Com isso, deve o Poder Público ser atuante na preservação desses povos.

Da análise do tema proposto, este ensaio aborda a seguinte problemática: O direito ao acesso à Justiça foi assegurado aos povos indígenas na pandemia Covid-19?

O presente estudo terá, portanto, como objetivo geral mostrar a importância de assegurar os indígenas o direito acesso à Justiça, em especial durante a pandemia por Covid-19. Oportunamente, menciona-se que o objetivo específico deste trabalho é demonstrar que o indígena, como sujeito de direito, possui sempre o direito a preservação de seus costumes, tradições e cultura, bem como de pleitearem judicialmente seus direitos.

Assim, visando alcançar os objetivos supracitados, por intermédio de pesquisa bibliográfica, bem como se observando o critério dedutivo metodológico, o primeiro capítulo aborda acerca da previsão constitucional do direito ao acesso à Justiça.

O segundo capítulo, trata a respeito da previsão Constitucional dos direitos indígenas pela primeira vez de maneira expressa em uma Constituição Brasileira.

O último capítulo, por sua vez, disserta sobre as dificuldades enfrentadas pelos indígenas durante a pandemia Covid-19 em ter o seu direito constitucional ao acesso à Justiça garantido.

## **1 O direito fundamental ao acesso à Justiça**

O acesso à Justiça constitui um dos mais importantes temas do direito nos dias atuais. No entanto, não é possível afirmar quando teria sido o seu surgimento, pois desde a antiguidade, o ser humano tem se preocupado em garantir a solução dos conflitos existentes através de um órgão imparcial, garantindo a todos indistintamente o acesso aos órgãos judiciais.

Assim, é possível perceber indícios de seu surgimento, no Código de Hamurabi, entre os séculos XXI e XVII a.C., o qual previa em seu texto a possibilidade do interessado ser ouvido perante aquele que possuía o poder de decisão, demonstrando a visão tradicional do acesso à Justiça, que consiste no acesso ao julgador.

Em 1215 foi assinada a Magna Carta pelo Rei Giovanni, senhores feudais e membros do clero na Inglaterra, a qual previa direitos a todos os membros da cidade de Londres. A partir de então é possível notar a necessidade de se determinar de forma clara e eficiente, a atuação e a função do governante, com o intuito de evitar abusos em virtude da posição e autoridade que exercia.

No período moderno, por sua vez, houve fortes influências de movimentos revolucionários que mudaram o mundo, como a Revolução Francesa e a Revolução burguesa, responsáveis por desfazer velhas ordens e fundar novas, com a finalidade de fazer o direito. Nessa época o povo lutava contra o poder exercido pelos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo à teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão absolutamente individualista.

O período contemporâneo teve fortes influências de movimentos revolucionários, como a Revolução Francesa e a Revolução burguesa, o povo lutava contra o poder exercido pelos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão totalmente individualista.

Com o passar dos anos, as ações e os relacionamentos foram perdendo o seu caráter individual que predominava nos séculos XVIII e XIX, ocasionando um maior interesse em torno do acesso efetivo à Justiça, principalmente no mundo Ocidental a partir de 1965. A ampliação do acesso à Justiça tornou-se objeto de considerações de processualistas, o que originou as três ondas renovatórias do acesso à Justiça, mais ou menos em sequência cronológica, como explicam Cappelletti e Garth:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*ênfase de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.<sup>2</sup>

A primeira “onda” do “movimento de acesso à Justiça” possuía como objetivo propiciar a assistência judiciária aos menos favorecidos. Surgindo, os diversos modelos de assistência judiciária, com o intuito de eliminar os obstáculos econômicos, sociais e culturais, permitindo a população o maior conhecimento de seus direitos e que se socorressem aos órgãos judiciários para obter efetivamente o seu direito concretizado.

A segunda “onda” trata a respeito da representação dos interesses difusos, ou seja, a representação dos interesses coletivos grupais, uma vez que, os direitos que pertenciam a grupos de pessoas possuíam dificuldades de acesso ao Judiciário, em virtude da visão tradicional do processo civil, que previa apenas o processo entre duas partes que se encontravam em litígio.

Dessa forma, a proteção dos direitos difusos impôs mudanças no direito processual civil, bem como no papel dos tribunais. Ocasionalmente mudanças na legitimidade para propor a ação, a qual foi ampliada para a coletividade, e houve mudanças também, nos efeitos da coisa julgada, que passou a abranger grupos e associações interessadas, não mais se restringindo aos litigantes do processo.

A terceira “onda”, por sua vez, envolve as mudanças que estão ocorrendo nesses últimos anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. Tais mudanças buscam garantir um efetivo acesso à Justiça a todos, buscando vias alternativas e informais para a solução dos litígios, inclusive através da quebra do monopólio estatal da justiça.

Os mesmos autores esclarecem:

Essa “terceira onda” da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mais vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988. p. 31.

tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. [...]³

Essa última onda abrange as anteriores e envolve o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e meios procedimentais utilizados para processar e mesmo prevenir litígios. Busca-se diminuir os óbices ao acesso à Justiça e os meios necessários para combater os conflitos da sociedade de forma eficiente.

O direito ao acesso à Justiça tem sido progressivamente reconhecido, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos, pois somente é possível a efetivação dos direitos fundamentais previstos em uma Constituição, através da garantia de acesso à Justiça pelo cidadão quando houver violação de seus direitos. Assim, possui vital importância entre os novos direitos individuais e sociais.

Segundo Cappelletti e Garth⁴:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. [...] [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nessa perspectiva, o direito ao acesso à Justiça é muito mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, pois se trata do mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir, efetivar e não apenas proclamar, os direitos de todos os cidadãos.

No Brasil o direito ao acesso à Justiça, nem sempre esteve presente nas Constituições, surgindo pela primeira vez no artigo 141, §4º da Constituição de 1946, como direito fundamental. Entretanto, apesar da previsão constitucional, tal direito não se efetivou para o povo brasileiro.

Entretanto, a partir da década de 1970, o Brasil passa dar os primeiros passos para os movimentos sociais, com o intuito de lutar pela igualdade social, pela cidadania plena e discutir os problemas vividos pela sociedade cotidianamente.

---

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988. p. 67-71.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988. p. 8.

Em 1986, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, a qual foi instalada em 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência de José Carlos Moreira Alves, sendo em 1988, promulgada a Constituição Federal, com vigência até os dias atuais, a qual reinstalou no País um Estado Democrático de Direito, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetiva-los, especialmente em relação ao acesso à justiça.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a qual encontra-se em vigor até os dias atuais e confirmou e ampliou os direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, bem como assegurou a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetivá-los, especialmente no que se tange ao acesso à Justiça, o qual está previsto no art. 5º, inciso XXXV, que dispõe que lesão ou ameaça a direito não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais completas do mundo ao tratar de direitos e garantias fundamentais, pois a atual Constituição consagrou a igualdade material, garantindo a todos os brasileiros a redução da desigualdade social, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados, à criação dos juizados especiais para as causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública.

O acesso à Justiça engloba um largo conteúdo, tratando a respeito, do processo como instrumento para a realização de direitos individuais, bem como acerca das funções do próprio Estado, que possui a competência de não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas também, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Nesse sentido, a eficácia do acesso à Justiça se confirmará pela validação dos direitos dos cidadãos através do exercício da cidadania e da preservação da dignidade humana, bem como pela adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos que representam uma resposta mais adequada para que o sistema de justiça em construção de fato pertença àquela sociedade, sendo a proteção

processual o mecanismo legítimo para se garantir um direito, em especial no que tange ao acesso à Justiça<sup>5</sup>.

## **2 A proteção dos indígenas na Constituição Federal de 1988**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história do Brasil, os índios alcançaram o direito de conservarem suas crenças, costumes, usos e tradições, em um capítulo inteiro (capítulo VIII), dentro do título que dispõe da Ordem Social Brasileira. O art. 231 da Constituição, portanto, reconhece expressamente aos indígenas os seus direitos de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como a outorga de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e fazer proteger e respeitar todos os seus bens<sup>6</sup>.

É possível notar, portanto, que a atual Constituição inovou no que se refere aos indígenas, uma vez que possui ao todo, onze normas que fazem referência a pontos relevantes aos interesses das populações indígenas. Entretanto, toda a modificação normativa, teria sido improvável sem a mobilização dos povos indígenas e de suas organizações, acompanhada do apoio de entidades civis e religiosas<sup>7</sup>.

Assim, a Constituição Brasileira garante a existência de direitos indígenas coletivos, bem como reconhece a estrutura a sua organização social, e às comunidades indígenas o direito de expressarem suas opiniões sobre a utilização dos recursos naturais, em especial os minerais, requerendo para tanto, autorização prévia do Congresso Nacional. Além disso, a diretriz geral proíbe a remoção das populações indígenas de suas terras, o que acontecerá somente em casos excepcionais, enumerados na Lei Fundamental, mediante prévia deliberação do Congresso Nacional, com previsão de retorno assim que cessado o risco<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> COSTA, Márcia Jerônima Felix da Silva; FONSECA, Samira Andraos Marquezim. "O acesso à Justiça sob a perspectiva do exercício da cidadania e garantia da dignidade humana". Anais do V congresso brasileiro de processo coletivo e cidadania. n. 5, p. 907-929, out. 2017. p. 919.

<sup>6</sup> DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade social e jurídica. Curitiba: Juruá, 2017. p. 35-36.

<sup>7</sup> DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade social e jurídica. Curitiba: Juruá, 2017. p.37.

<sup>8</sup> DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade social e jurídica. Curitiba: Juruá, 2017. p. 37-38.

Ademais, apesar das terras indígenas pertencerem à União Federal, a Constituição reconhece que as tradicionalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis e não disponíveis e os direitos sobre elas não são submetidos a prescrição, garantindo às comunidades indígenas usufruto exclusivo dos recursos do solo, rios e lagos existentes em suas terras.

A Constituição também reconhece os direitos dos indígenas como cidadãos, sua organização social e suas práticas, religiões, línguas e crenças tradicionais, bem como reconhece o direito à diferença, levando em conta as particularidades existentes quanto a sua organização social, seus costumes e tradições.

Entretanto, para que sejam traçadas políticas adequadas de reconhecimento não basta a existência de mera igualdade formal, mas é imprescindível a igualdade material, tendo em vista que verifica-se a ausência de medidas concretas que efetivem as premissas programáticas lá delineadas, em especial no que se refere às relativas à cidadania, dignidade humana e pluralismo cultural.

O reconhecimento aos direitos dos povos indígenas na Constituição foi determinante para as populações reconhecidas como tais, organizarem-se na demarcação de seus territórios, a fim de manifestarem sua cultura, retomando fortemente o orgulho étnico.

No entanto, em que pese as últimas décadas terem sido marcadas pela normatização dos direitos indígenas, muitos avanços ainda são necessários para o devido acolhimento de mudanças fundamentais na concepção da matéria, abrindo caminho para a pavimentação de uma era de respeito às diferenças.

### **3 A pandemia COVID-19 e os obstáculos ao acesso à Justiça pelos indígenas**

A Constituição Federal em seu art. 232, estabelece que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Assim, são os próprios indígenas, coletiva ou individualmente que são legitimados para postular em juízo por seus direitos e interesses, sendo extraordinária a legitimação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Ministério Público Federal

(MPF), na medida em que são sujeitos diferentes dos destinatários da tutela, e, portanto, decorre de lei<sup>9</sup>.

É possível afirmar, portanto, que a grande inovação do art. 232 da Constituição foi o fato de possibilitar a legitimidade processual dos indígenas e das comunidades indígenas independentemente da assistência do Ministério Público ou da FUNAI, o que acarretou ampliação do acesso à Justiça dessa parcela minoritária e hipossuficiente da população<sup>10</sup>.

Historicamente os indígenas são mais suscetíveis a doenças infectocontagiosas, em razão de sua menor exposição a tais patologias. Durante a segunda metade do século XX, dezenas de povos que viviam em isolamento ou parcialmente isolados, foram arrasados por epidemias de sarampo, influenza, malária e tuberculose, por terem seus territórios cruzados por rodovias e rapidamente ocupadas por não indígenas<sup>11</sup>.

Em 11 de março de 2020 foi declarada a situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) devido ao estado da contaminação do Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2). O primeiro caso registrado no Brasil ocorreu em 26 de fevereiro de 2020 no estado de São Paulo. A partir de então, muitos casos foram confirmados e muitas vidas foram perdidas em decorrência do Covid-19.

Diante do alto grau de contaminação, os povos indígenas brasileiros também foram alcançados pelo vírus. Apesar de grande parte das aldeias estarem, muitas vezes, distantes dos centros urbanos, a aproximação de pessoas de fora, dentre elas os profissionais de saúde, colocam os indígenas em risco de contaminação.

Assim, em razão do modo de vida tradicional desses povos, onde é característico o intenso contato comunitário, com o compartilhamento de habitações e utensílios, além de viverem, muitas vezes, em áreas remotas ou de difícil acesso, a propagação do vírus nessas comunidades ocorreu rapidamente.

---

<sup>9</sup> WAGNER, Daize Fernanda. Acesso à Justiça e povos indígenas. Revista cidadania e acesso à Justiça. v. 6, n. 2, p. 92-113, jul/dez 2020. p. 103.

<sup>10</sup> WAGNER, Daize Fernanda. Acesso à Justiça e povos indígenas. Revista cidadania e acesso à Justiça. v. 6, n. 2, p. 92-113, jul/dez 2020. p.104.

<sup>11</sup> SANTOS, Ricardo Ventura. PONTES, Ana Lucia. Coimbra Júnior, Carlos E. A. Um “fato social total”: COVID-19 e povos indígenas no Brasil. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00268220>. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n10/e00268220/pt/#>. Acesso em 19 jan. 2021.

No entanto, destaca-se que com a pandemia Covid-19 os órgãos ambientais e indigenistas que prestavam todos os suportes para os indígenas, passaram a funcionar de maneira mais precária, justamente para conter o avanço da doença nas aldeias.

A partir de 12 de março de 2020, no âmbito do Poder Judiciário, foram expedidas diversas diretrizes pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para determinar a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio da doença, o que acarretou a suspensão dos atendimentos presenciais nos órgãos.

Ademais, faz-se necessário destacar que, antes mesmo da pandemia, já era possível a realização de audiências por videoconferência, como nos casos do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, do art. 334, §7º, conciliação cível do Código de Processo Civil e mediação extrajudicial e judicial prevista no art. 46 da Lei 13.140/20. No entanto, na prática, a aplicação de tais ferramentas era reduzida, seja pela facilidade de manutenção do formato presencial, seja pela falta de aparelhamento estatal e da sociedade para viabilizá-la.

Com as restrições impostas pela pandemia Covid-19, o ambiente virtual passou a fazer parte do cotidiano da sociedade, do Poder Judiciário e dos demais órgãos essenciais à Justiça, uma vez que se tornou um mecanismo propulsor do cumprimento do direito ao acesso à Justiça. Entretanto, é imprescindível mencionar que existem pessoas que fazem parte da desigualdade digital (exclusão digital), principalmente populações que vivem à margem da sociedade informatizada<sup>12</sup>.

A população indígena constitui em sua maioria uma população distanciada da sociedade tecnológica e com aspectos culturais próprios. No entanto, sabe-se que em algumas aldeias já existem televisões, rádios e até internet. Ocorre que, por não acompanharem o rápido salto tecnológico e diante da dificuldade de construir uma aldeia, de certa maneira, moderna, sem perder suas características culturais, os indígenas ainda enfrentam o desafio de conciliarem as peculiaridades dos povos tradicionais, aos quais pertencem, com o desenvolvimento globalizado do acesso à Justiça por meio da tecnologia de comunicação (AGUIAR, 2021, p. 59). No entanto, não se pode afirmar que a exclusão digital indígena é atribuível apenas ao fato do distanciamento das aldeias às cidades.

---

<sup>12</sup> AGUIAR, Patrícia Coêlho. Acesso à Justiça dos povos indígenas: análise da Justiça Tocantinense e das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 58-59.

É importante mencionar ainda que, antes de se falar sobre digitalização e informação nas aldeias, destaca-se o número altíssimo de analfabetismo nas comunidades tradicionais, onde há poucos recursos financeiros. Assim, faz-se necessário instituir primeiramente a educação para, posteriormente, falar em inclusão digital desses povos.

Nesse sentido, é necessário que haja uma construção de políticas públicas efetivas para o acesso as tecnologias de informação nas aldeias, para que esse povo obtenha o efetivo acesso à Justiça de suas aldeias, não sendo necessário que percorram grandes distâncias ou não tenham acesso aos direitos em razão de sua exclusão digital.

### **Considerações Finais**

A Constituição Federal de 1988 garantiu o direito acesso à Justiça como direito fundamental, em seu art. 5º, inc. XXXV. No entanto apesar de mais de 30 (trinta) anos de sua promulgação, tal direito ainda carece de efetividade, apesar de todos os inúmeros esforços que têm sido enviados por diferentes órgãos e atores sociais. No que tange aos vulneráveis, como é o caso dos Povos Indígenas, referido acesso ainda constitui verdadeiro desafio.

Em razão de seu modo de vida, a população indígena em sua maioria não sabe utilizar a tecnologia, ou mesmo não possui interesse em aprender a dominar as tendências da tecnologia de informação, uma vez que constitui um verdadeiro desafio conciliar as peculiaridades dos povos tradicionais com suas características culturais.

No entanto, não é possível atribuir a exclusão digital apenas ao fato do distanciamento das aldeias à cidade, tendo em vista que é necessário que haja uma construção de política públicas efetivas, para o acesso à informação dos indígenas, e de políticas que desconstruam os preconceitos existentes sobre as possíveis consequências da instalação de tecnologias de informação nas aldeias.

A pandemia Covid-19 trouxe à tona velhos problemas sob novos enfoques, uma vez que não é possível assegurar o acesso à Justiça nos moldes aplicados aos não índios a essa parcela minoritária e vulnerável da população, pois é preciso que o processo e o Poder Judiciário como um todo se ajustem de maneira a contemplar a diversidade inerente a sociedade brasileira.

A diversidade cultural não implica em incapacidade ou limitação, mas em mera diferença. Faz-se necessário avançar na formação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, de maneira que possam se abrir ao conhecimento acerca da diversidade e do reconhecimento de seu valor, de maneira a contribuir para que o acesso à Justiça seja efetivo para toda a população indígena.

## **Referências**

AGUIAR, Patrícia Coêlho. Acesso à Justiça dos povos indígenas: análise da Justiça Tocantinense e das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988.

COSTA, Márcia Jerônima Felix da Silva; FONSECA, Samira Andraos Marquizezin. “O acesso à Justiça sob a perspectiva do exercício da cidadania e garantia da dignidade humana”. Anais do V congresso brasileiro de processo coletivo e cidadania. n. 5, p. 907-929, out. 2017.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade social e jurídica. Curitiba: Juruá, 2017.

SANTOS, Ricardo Ventura. PONTES, Ana Lucia. Coimbra Júnior, Carlos E. A. Um “fato social total”: COVID-19 e povos indígenas no Brasil. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00268220>. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n10/e00268220/pt/#>. Acesso em 19 jan. 2021.

WAGNER, Daize Fernanda. Acesso à Justiça e povos indígenas. Revista cidadania e acesso à Justiça. v. 6, n. 2, p. 92-113, jul/dez 2020.